



## **Acórdão 00820/2021-3 - 1ª Câmara**

**Processo:** 02347/2020-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2019

**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** LUCIARA BOTELHO MORAES JORGE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR  
– FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRO  
DE ITAPEMIRIM - EXERCÍCIO DE 2019 – REGULAR  
COM RESSALVA – QUITAÇÃO – DETERMINAR  
RECOMENDAR – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação do Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício financeiro de 2019, que tem como objeto apreciação quanto a atuação da responsável Sra. Luciara Botelho Moraes Jorge.

A Prestação de Contas em tela foi devidamente apresentada em 18/05/2020 por meio do sistema Cidades-Web, portanto dentro do prazo limite de 15/06/2020, definido em instrumento normativo aplicável.

Como resultado da avaliação das informações encaminhadas foi elaborado o Relatório Técnico Nº 173/2020-8, que diante dos achados conclui pela Citação da responsável para que, no prazo estipulado apresente razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, que entender necessário em razão dos achados detectados, bem como pela expedição de recomendação na pessoa do Gestor atual ou aquele que o vier substituir.

Assim sendo, conforme Decisão Segex 180/2020-8 expedida nos termos da Instrução Técnica Inicial 169/2020-1 de acordo com o Relatório Técnico Nº 173/2020-8, conforme segue:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
<b>3.5.1.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)</b>	Luciara Botelho Moraes Jorge	<b>Citação</b>
3.5.1.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)		
<b>3.5.2.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)</b>		
<b>3.5.2.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)</b>		

Devidamente citados conforme o Termo de Citação 454/2020-3 compareceu a gestora junto aos autos através da peça Defesa/Justificativa 990/2020-3 (Protocolo TC 14757/2020-3) e peças complementares 29821/2020-8, 29822/2020-2 e 29823/2020-7, apresentando suas alegações e documentos nos termos da decisão expedida, que após devida análise efetuada pela área técnica deram origem a Instrução Técnica Conclusiva Nº 271/2021-1, que ao seu termino opina da seguinte forma:

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro do Itapemirim, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Luciara Botelho Moraes Jorge.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Considerando-se o não envio de documentação robusta de prova que esclareçam a divergência, resta mantida as seguintes irregularidades:

#### **2.1.1 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (Item 3.5.1.3 do RT 173/2020)**

#### **Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (Item 3.5.1.4 do RT 173/2020)**

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **IRREGULAR** as contas da Sra. **LUCIARA BOTELHO MORAES JORGE**, no exercício de funções de ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro do Itapemirim** no exercício de 2019, na forma do artigo 84, III, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Considerando ainda os fatos narrados no item 2.1.1 desta instrução conclusiva, sugere-se **DETERMINAR** ao gestor atual ou aquele que o vier substituir no Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro do Itapemirim, que adote medidas administrativas necessárias para a correta elaboração da DEMSCE, de forma a evidenciar corretamente os valores retidos e recolhidos dos servidores dos RPPS e RGPS.

Por fim, seguindo disposição no RT 173/2020, acrescenta-se sugestão de **RECOMENDAR** Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, na pessoa de seu atual gestor, que adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Ato contínuo manifesta-se o Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador Dr. Luciano Vieira através do Parecer 2710/2021 pugnando por julgar **IRREGULAR** a prestação de contas sob a responsabilidade da Sra. Luciara Botelho Moraes Jorge, aplicada multa pecuniária nos termos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos, I, II, III e X. Ademais que seja expedido a recomendação e determinação ali sugerida.

Após, foram os autos remetidos a este Gabinete para análise.

## **II – Da análise de contexto (conforme preceitua o art. 22 da LINDB)**

### **II. 1 – Contexto Processual**

Tratam os presentes autos de Prestação do Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício financeiro de 2019, que tem como objeto apreciação quanto a atuação da responsável Sra. Luciara Botelho Moraes Jorge.

## **III – Fundamentação**

### **III.1 – Do indício de irregularidade e possível responsável**

**III.1.1 – Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (Item 3.5.1.3 do RT 173/2020).**

**Base Normativa:** Art. 85,87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e art.40 da CF/88.

**Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (Item 3.5.1.4 do RT 173/2020)**

**Base Normativa:** Art. 40da CF/88

**Responsável:** Luciara Botelho Moraes Jorge.

Consta no RT 173/2020 divergências em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte servidor), onde os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 204,16% dos valores devidos. E os valores recolhidos representaram 202,28% dos valores devidos. Conforme observa-se na tabela abaixo:

**Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	%	%
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)	Registrado (A/Cx100)	Recolhido (B/Cx100)
Regime Próprio de Previdência Social	2.504.799,21	2.482.360,60	1.227.141,53	204,16	202,28
Regime Geral de Previdência Social	3.505.485,34	3.376.600,61	1.751.230,90	200,17	192,81
<b>Totais</b>	<b>6.010.284,55</b>	<b>5.858.961,21</b>	<b>2.978.372,43</b>	<b>201,79</b>	<b>196,71</b>

Fonte: Processo TC 02347/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Por meio da defesa, a responsável alega que a divergência se deu devido ao fato de, ao longo do exercício de 2019, terem sido realizado ajustes contábeis às contas correntes da conta de passivo, 2.1.8.8.2.01.01 - RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS.

Na oportunidade foi anexado aos autos, razão contábil anual (evento 51, Peça Complementar 29823/2020), das contas correntes ligadas a conta contábil 2.1.8.8.2.01.01, onde foram demonstrados os lançamentos de ajustes à débito e Pa crédito, sendo:

CONTA CORRENTE	VALOR AJUSTE 2019
218820101003.F – IPACI;	1.440.761,32
218820101004.F – IPACI 13º SALARIO;	78.955,04
218820101007.F – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA	21.012,33
<b>TOTAL:</b>	<b>1.540.728,69</b>

Fonte: Instrução Técnica Conclusiva 271/2021-1, Processo TC 2347/2020-1).

Tendo a responsável demonstrado o novo cálculo percentual na peça Defesa/Justificativa 990/2020:

Tabela 04: Contribuições Previdenciárias - Servidor					
REGIME DE PREVIDÊNCIA A	BALVERI		Folha de Pagamento	% Registrado (A/C*100)	% Recolhido (B/C*100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social			1.227.141,53		
	3.216.881,46	2.902.661,79			
Ajuste de Conta Corrente Negativa IPACI 13º	(-) 78.955,04	(-) 78.955,04			
Ajuste de Conta Corrente Negativa IPACI	(-) 1.461.773,65	(-) 1.461.773,65			
<b>Total</b>	<b>1.676.152,77</b>	<b>1.361.933,10</b>	<b>1.227.141,53</b>	<b>136,59</b>	<b>110,98</b>

Ademais, alega a responsável que as divergências dos valores percentuais podem ser consideradas aceitáveis, uma vez que resta demonstrado a regularidade nos pagamentos em relação a folha de pagamento devido.

Conforme reverberou a área técnica desta Corte de Contas por meio da ITC 271/2021-1, é possível observar que a defesa utilizou os valores de crédito e débito do balancete de verificação (evento 20 – Prestação de Contas Anual 06303/2020), em substituição aos valores das retenções e dos recolhimentos, trazidos no DEMSCE da PCA de 2019, conforme tabela 17 já exposta acima.

Não resta nos autos evidência de uma possível retificação dos valores da DEMSCE, seja nos documentos que compõem a defesa ou nas peças da PCA/2019, ou qualquer indicio que houve erro na elaboração do DEMSCE.

Verificou-se ainda, no balancete (20 - Prestação de Contas Anual 06303/2020), a veracidade dos valores iniciais apresentados na tabela 04 e identificou-se os valores dos ajustes alegados (51 – Peça Complementar 29823/2020). Portanto, pode-se aceitar os percentuais apurados pela defesa de 136,59% e 110,98% para os valores registrados e recolhidos dos servidores do RPPS.

**Todavia, restou passível de esclarecimento as divergências entre o registro contábil e a Folha de Pagamento e tendo em vista que o montante liquidado deveria ser igual ao valor da contribuição devida ao Regime Próprio,**

acompanho a área técnica e Ministério Público de Contas para manter a irregularidade.

E **determino** ao Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, na pessoa do seu atual gestor, que adote medidas administrativas necessárias para a correta elaboração da DEMSCE, de forma a evidenciar corretamente os valores retidos e recolhidos dos servidores dos RPPS e RGPS

### **III.1.2 – Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RGPS (Item 3.5.2.3 do RT 173/2020).**

**Base Normativa:** Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

### **Divergência entre o valor baixado das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos –RGPS (Item 3.5.2.4 do RT 173/2020).**

**Base legal:** artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

**Responsável:** Luciara Botelho Moraes Jorge.

Consta no RT 173/2020 divergências em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte servidor), onde os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 200,17% dos valores devidos. E os valores recolhidos representaram 192,81% dos valores devidos. Conforme observa-se na tabela abaixo:

**Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor**

**Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	2.504.799,21	2.482.360,60	1.227.141,53	204,16	202,28
Regime Geral de Previdência Social	3.505.485,34	3.376.600,61	1.751.230,90	200,17	192,81
<b>Totais</b>	<b>6.010.284,55</b>	<b>5.858.961,21</b>	<b>2.978.372,43</b>	<b>201,79</b>	<b>196,71</b>

Fonte: Processo TC 02347/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Quanto as presentes divergências, a responsável apresentou sua defesa nos mesmo moldes do item anterior deste voto.

Diante disso se manifestou o Corpo Técnico desta Corte de Contas através da ITC 271/2021-1:

Dessa forma, segundo a responsável, as divergências ocorreram devido ao fato de, ao longo do exercício de 2019, terem sido realizados ajustes contábeis às contas correntes da conta de passivo: 2.1.8.8.2.01.02 – CONTRIBUIÇÃO AO RGPS.

Foram anexados aos autos, razões contábil anual (49 - Peça Complementar 29821/2020 e 50 - Peça Complementar 29822/2020), das contas correntes ligada a conta contábil 2.1.8.8.2.01.02, demonstrando os lançamentos de ajuste à débito e à crédito, sendo:

CONTA CORRENTE	VALOR AJUSTE 2019
2.1.8.8.1.01.02.001 - INSS – 13º SALÁRIO	108.699,33
2.1.8.8.1.01.02.999 – INSS	1.804.256,27
<b>TOTAL:</b>	<b>1.912.955,60</b>

Na seqüência, o responsável demonstra novo cálculo percentual na Tabela 04, (48 - Defesa/Justificativa 00990/2020):

Regime Geral de Previdência Social			1.751.230,90		
	3.837.058,90	3.832.063,19			
Ajuste de Conta Corrente Negativa de INSS 13º	(-) 108.699,33	(-) 108.699,33			
Ajuste de Conta Corrente Negativa de INSS.	(-) 1.804.256,27	(-) 1.804.256,27			
<b>Total</b>	<b>1.924.103,30</b>	<b>1.919.107,59</b>	<b>1.751.230,90</b>	<b>109,87</b>	<b>109,59</b>

Também na parte do RGPS da tabela 04 acima, pode-se constatar que a defesa utilizou os valores de crédito e débito do balancete de verificação (20 - Prestação de Contas Anual 06303/2020), em substituição aos valores das retenções e dos recolhimentos, trazidos no DEMSCE da PCA de 2019, conforme tabela 17 (42 - Relatório Técnico 00173/2020):

**Tabela 17):** Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMSCSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	2.504.799,21	2.482.360,60	1.227.141,53	204,16	202,28
Regime Geral de Previdência Social	3.505.485,34	3.376.600,61	1.751.230,90	200,17	192,81
<b>Totais</b>	<b>6.010.284,55</b>	<b>5.858.961,21</b>	<b>2.978.372,43</b>	<b>201,79</b>	<b>196,71</b>

Fonte: Processo TC 02347/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019



Conforme relatada anteriormente, compulsado os autos não se identificam menções sobre retificação dos valores da DEMCSE, seja nos documentos que compõem a defesa ou nas peças da PCA/2019, indicando que houve erro na elaboração do DEMSCE.

Verificou-se ainda, no balancete (20 - Prestação de Contas Anual 06303/2020), a veracidade dos valores iniciais apresentados na tabela 04 e identificou-se os valores dos ajustes alegados (49 - Peça Complementar 29821/2020 e 50 - Peça Complementar 29822/2020). Dessa forma, pode-se aceitar os percentuais apurados de 109,87% e 109,59% para os valores registrados e recolhidos dos servidores do RGPS, **sendo aceitáveis para efeito de análise das contas e afastando os indícios de irregularidade.**

Por fim, considerando as constatações sobre os valores informados no DEMSCE não representarem a execução adequada do gasto com regime próprio e geral de previdência, haja vista que a defesa utilizou valores registrados na contabilidade e demonstrados no balancete de verificação para aplicação dos ajustes, sugere-se **determinar** ao gestor atual ou aquele que o vier substituir que adote medidas administrativas necessárias para a correta elaboração da DEMSCE, de forma a evidenciar corretamente os valores retidos e recolhidos dos servidores dos RPPS e RGPS.

Portanto, **acompanhando o entendimento técnico, afasto o presente apontamento**, uma vez que os percentuais apurados de 109,87% e 109,59% são aceitáveis para efeito de análise das contas.

E **determino** ao Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, na pessoa do seu atual gestor, que adote medidas administrativas necessárias para a correta elaboração da DEMSCE, de forma a evidenciar corretamente os valores retidos e recolhidos dos servidores dos RPPS e RGPS

## **VI - Do Julgamento**

### **IV.I - Da análise de conduta da responsável**

**IV.I.I. Luciara Botelo Moraes Jorge** (Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim)

As irregularidades atribuídas aos atos praticados pelo responsável são: **III.1.1 – Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (Item 3.5.1.3 do RT 173/2020) e Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (Item 3.5.1.4 do RT 173/2020).**

Pois bem, o art. 28<sup>1</sup>, da LINDB passou a avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro, e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave).

Embora as referidas irregularidades tenham sido mantidas, em análise a conduta da responsável não se vislumbra descumprimento de obrigações previdenciárias, nem atos que geram a indignação de encargos financeiros ou danos ao erário.

Em condutas similares está Corte de Contas tem entendido no seguinte sentido:

Acórdão 00679/2021-7 – Plenário

(...)

**A disparidade revela que a liquidação da despesa foi superior à contribuição patronal devida, mas não indica o descumprimento de obrigação previdenciária (liquidação a menor) nem resulta na incidência de encargos financeiros ou danos ao erário, razão pela qual diverjo quanto à gravidade da infração, afastando a aplicação de multa.**

Entendo que a irregularidade é passível de ressalva, sem o condão de macular as Contas, cabendo a expedição de DETERMINAÇÃO para que o atual gestor identifique o motivo e regularize a divergência entre o registro contábil da contribuição patronal liquidada e a Folha de Pagamento.

Destaco que entendimento semelhante foi adotado nos **processos TC n. 5455/2015** (Contas/2014 do SAAE de Vargem Alta), n. **6995/2017** (Contas/2016 do Instituto de Previdência de João Neiva), n. **12.100/2019** (Contas/2018 do SAAE de Jerônimo Monteiro) e n. **9157/2019** (Contas/2018 do Fundo de Assistência Social de João Neiva).

Em sendo assim, não se contesta a existência de divergência em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte servidor), contudo, entendo que os atos praticados pela gestora foram suficientes para que se afaste aplicação de penalidade a responsável, tendo sido demonstrada a boa-fé e zelo com a coisa pública.

## V – CONCLUSÃO

---

<sup>1</sup> **Art. 28.** O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Assim, **divergindo parcialmente do entendimento técnico e Ministerial VOTO** no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

**1. ACÓRDÃO TC-820/2021-3**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim - FMS, exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Luciara Botelho Moraes Jorge**, no exercício das funções de ordenadora de despesas, nos termos do art. 84, inciso II<sup>2</sup>, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** a responsável, conforme artigo art. 86<sup>3</sup> da mesma lei;

**1.2. DETERMINAR** ao Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, na pessoa do seu atual gestor, que adote medidas administrativas necessárias para a correta elaboração da DEMSCE, de forma a evidenciar corretamente os valores retidos e recolhidos dos servidores dos RPPS e RGPS.

**1.3. RECOMENDAR** ao Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, na pessoa do seu atual gestor, que adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis

---

II- regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

3 Art. 86. Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, quando for o caso, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019).

necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

**1.4. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime

**3.** Data da Sessão: 02/07/2021 – 29<sup>a</sup> Sessão Ordinária da 1<sup>a</sup> CÂMARA

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**